



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 11/2019**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/11/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/2663/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201406073-7**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: LW AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA**  
**AUTUANTE: AMARILDO ANTÔNIO DO COUTO**  
**MATRICULA: 497716-1-4**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL 2.** O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$17.143,38, referente às saídas de água mineral de 20 litros, em montante inferior ao mínimo mensal estabelecido em Termo de Acordo. A MULTA cobrada é de igual valor do ICMS **3.** Afastada, por voto de desempate, preliminar de decadência. **4.** Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **5.** Decisão amparada nos Termos de Acordo nº632/2006 c/c 198/2009 (aditivo); art. 1º da IN nº16/2006, com penalidade prevista no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**PALAVRAS CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO – ÁGUA MINERAL 20L – TERMOS DE ACORDO - PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.**

## RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo transcrito:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE RECOLHEU ICMS, REFERENTE ÀS SAÍDAS DE ÁGUA MINERAL EMBALAGEM DE 20 LITROS, EM MONTANTE INFERIOR AO MÍNIMO MENSAL ESTABELECIDO EM TERMO DE ACORDO, CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS ANEXAS. VALOR TOTAL DO ICMS RECOLHIDO A MENOR NO ANO DE 2009 R\$17.143,88.”

Constam da exordial: - os dispositivos infringidos: inciso II da Cláusula terceira do Termo de Acordo 632/2006 c/c termo de acordo 198/2009; penalidade sugerida: a prevista no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; os valores do imposto e da multa: respectivamente em R\$17.143,38 (dezesete mil, cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos).

Nas Informações Complementares (fls.03 a 06), o agente fiscal presta esclarecimentos acerca do levantamento fiscal, conforme destaques transcritos abaixo:

“A empresa celebrou com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, no dia 09 de fevereiro de 2009, o Termo de Acordo nº198/2009 como aditivo do Termo de Acordo 632/2006 para fins de concessão de Regime Especial de Tributação Simplificado, com esteio nas disposições dos artigos 567 e 568 do Decreto nº24.567/97 e normatizado pela Instrução Normativa nº16/2006 que estabelece procedimento relativo ao recolhimento do ICMS referente às operações com água mineral envasada em embalagem de 20 litros. Nos trabalhos de auditoria (...) detectamos que a empresa, em suas operações com água mineral envasada em embalagem de 20 litros, realizou recolhimento a menor que o devido, oriundo das saídas.”

O contribuinte recebeu regularmente, via AR, todos os documentos necessários para conhecimento da autuação: AI, cópia do MAF, Termo de Início, de Conclusão, planilhas, e outros, conforme consta às fls.10.

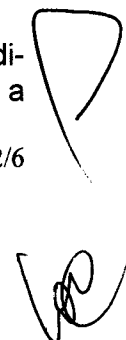
Em apertada síntese, o contribuinte arguiu a preliminar de decadência, referente aos meses de março a junho de 2009; a não ocorrência da infração descrita; debilidade dos elementos probatórios, por fim, a improcedência da acusação fiscal.

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância e o julgador singular, por meio do julgamento nº 2116/2017 (fls.46 a 51), decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fls.52) e ingressou com o Recurso Ordinário que repousa às fls. 55 a 60 do processo em apreço, com as seguintes razões: que a



2/6



autoridade julgadora não fundamentou sua decisão; inexistência da conduta infracional; ausência de elementos probatórios. Por fim, requereu a improcedência.

Os autos foram à análise da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº 193/2018 (fls.64 a 66) afastou as alegações trazidas pela parte e manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA da acusação registrada no auto de infração, no que teve o aval do representante da Procuradoria-Geral do Estado, conforme despacho de fls.67.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.


No processo *sub examine*, o Recorrente foi autuado por falta de recolhimento do ICMS, referente às saídas de água mineral de 20 litros, em montante inferior ao valor mínimo estabelecido em termo de acordo.

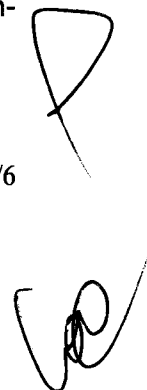
Preliminarmente, a Recorrente alegou a decadência, com base no artigo 150, §4º do CTN, referente aos meses de março a junho de 2009, posto que o AI nº2014.06073-7 foi lavrado em julho de 2014.

Entendo que não procede tal argumento defensivo, posto que não ocorreu pagamento antecipado por parte do Contribuinte. Ao contrário, o que houve foi justamente uma falta de recolhimento do imposto nos termos acordados entre o Contribuinte e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Não há portanto que se falar em lançamento por homologação no caso em tela.

A situação que se configura ao presente caso é a descrita no artigo 149, inciso V do CTN, posto que o contribuinte omitiu ou informou de modo inexato o valor do imposto que deveria ter sido recolhido. Tal fato possibilita a autoridade lançadora rever de ofício o lançamento, enquadrando-se assim na regra disposta no artigo 173, inciso I do CTN. Isso posto, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, como o período da infração é referente ao exercício de 2009, o primeiro ano subsequente é 2010, podendo a autoridade fazendária lançar o imposto até 31/12/2014. Como o auto de infração foi lavrado em 14/07/2014, não há que se falar em decadência.

Em relação ao mérito, conforme se depreende do enunciado do Termo de Acordo nº632/2006, o contribuinte contratou com a Secretaria da Fazenda uma sistemática de apuração do ICMS diferenciada e simplificada nas operações com água mineral 20 litros, onde deve ser recolhido o imposto sobre um valor líquido estabelecido. Isso significa que independente do real movimento do contribuinte sobre a venda de água mineral 20 litros, deverá ser recolhido o valor estabelecido em acordo. O valor mínimo contratado é de 17.000 garrafas, a R\$0,18 por garraão, o que importa o valor mínimo a recolher de R\$3.060,00 mensal.

 3/6



Apesar do mínimo estabelecido, entende-se que poderá haver meses em que o contribuinte venda bem mais do que as 17.000 unidades contratadas, mas recolherá pelo mínimo estabelecido. Assim como, poderá haver meses em que o contribuinte venderá menos, mas também terá que recolher sobre o que foi estabelecido em termo de acordo. Entende-se que o contribuinte, ao assinar o termo tenha plena consciência da sistemática de apuração estabelecida no Termo de Acordo nº632/2006, que assim dispõe,:

*Cláusula Primeira:*

*"Fica concedido à acordante, em substituição à sistemática normal de tributação e apuração do ICMS, Regime Especial de tributação, simplificado, nas operações com água, produzida neste Estado em embalagem de 20 (vinte) litros, que consistirá na cobrança de valor líquido do ICMS a recolher, nos termos da Instrução Normativa nº16/2006, calculado considerando o valor devido pela venda do produto a consumidor final e os créditos pela aquisição de insumos e serviços utilizados no processo produtivo."*

...

*Cláusula Terceira:*

*"O regime de tributação previsto neste Termo de Acordo fica condicionada:*

...

*II – à comercialização mensal de no mínimo 17.000 (dezesete mil) garrações de 20 litros cada.*

Portanto, com relação à alegação do representante da recorrente, de que o Termo de Acordo existente não tem o condão de fazer com que o contribuinte tenha que pagar imposto sobre fato gerador não ocorrido, uma vez que a fiscalização está cobrando ICMS sobre a quantidade de garrações que o contribuinte não vendeu, entendo que não merece prosperar, posto que esta Câmara de Julgamento não pode afastar Termo de Acordo celebrado entre a Recorrente e a SEFAZ. Por fim, também entendo que o Regime Especial de Tributação celebrado entre as partes encontra fundamento na Instrução Normativa 16/2006 e Instrução Normativa 16/2009.

A fiscalização constatou, conforme se depreende do relato às fls 04, que o contribuinte recolheu menos do que deveria, razão pela qual foi autuado no montante de R\$17.143,38, por infração ao Inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Acordo nº632/2006, cuja multa é de igual valor com base no disposto no artigo 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A fiscalização anexou às fls 12/24 todas as saídas de água mineral 20 litros, informações extraídas da DIF do contribuinte, constatando, conforme planilha às fls.11, a diferença a recolher do ICMS no valor de R\$17.143,38, após confronto com o total das saídas declaradas. Portanto, não prosperam os argumentos defensórios da não ocorrência da infração descrita no auto de infração, bem como da debilidade dos elementos probatórios. A metodologia utilizada pela fiscalização possibilitou a compreensão do ilícito praticado pelo contribu-

inte. Quanto ao argumento defensivo que consta às fls.56 de que o contribuinte não realizou a venda de mercadorias sem a devida emissão das notas fiscais, esse fato em si, não ilide o ilícito fiscal verificado, posto que o contribuinte pode emitir notas fiscais de saída, mas não fazer a correta apuração do imposto devido, o que de fato foi o constatado no caso em tela.

A infração praticada pelo contribuinte encontra-se legalmente tipificada, constam provas suficientes no processo para o entendimento da defesa, razão pela qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A decisão proferida pelo Julgamento Singular e por Parecer ratificado pela Procuradoria foi pela procedência do auto de infração, quanto à falta de recolhimento do ICMS.

Restou evidente a infração denunciada na peça vestibular, o que torna legítimo exigir da recorrente, o recolhimento do ICMS e multa e acréscimos legais.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância de Julgamento, confirmado em parecer e ratificado pela Procuradoria-Geral, devendo ser aplicada penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS: R\$17.143,38  
MULTA: R\$17.143,38  
TOTAL: R\$34.286,76

#### DECISÃO:

**Processo de Recurso nº 1/2663/2014 - Auto de Infração: 1/201406073. Recorrente: LW AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar sobre as seguintes questões, apresentadas pelo contribuinte: **1. Com relação à preliminar de extinção em função da ocorrência da decadência do direito do Fisco lançar eventual crédito tributária relativo aos meses de março a junho de 2009, com base no art. 150, § 4º do CTN – afastada, por voto de desempate da Presidente, com fundamento nos artigos 149, inciso V e 173, inciso I, ambos do CTN. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo, que acataram o pedido da parte. 2. Com relação a alegação de ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação – afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o trabalho de fiscalização foi baseado nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte, quais seja, notas fiscais de saídas e recolhimentos efetivados através de DAE's, consultados nos sistemas informatizados da SEFAZ. 3. Com relação à alegação do representante da recorrente, de que o Termo de Acordo existente não tem o condão de fazer com que o contribuinte tenha que pagar imposto sobre**

**fato gerador não ocorrido, uma vez que a fiscalização está cobrando ICMS sobre a quantidade de garrações que o contribuinte não vendeu** – Rejeitada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que esta Câmara de Julgamento não pode afastar Termo de Acordo celebrado entre a Recorrente e a SEFAZ, e que o Regime Especial de Tributação encontra fundamento na Instrução Normativa 16/2006 e Instrução Normativa 16/2009. **4. Na sequência**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2019**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Rereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO